

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 2019

Dispõe sobre o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública a ser concedido a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e ao Instituto Butantan.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Constitui patrimônio nacional da saúde pública as atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito público e comunitário, referência à garantia do direito à saúde, desenvolvidos por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º O título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será outorgado:

I - à Fundação Oswaldo Cruz;

II – ao Instituto Butantan; e

III – às instituições que:



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *

- a) atuem há no mínimo 70 anos no desenvolvimento das atividades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta lei; e
- b) gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Art. 3º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública poderão gozar, na forma do regulamento, de preferência:

I - em processos seletivos de compra de bens e serviços em igualdade de condições;

II - em concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários; e

III - na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições.

Art. 4º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública gozarão de preferência na liberação, em igualdade de condições, de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A dissolução das entidades intituladas Patrimônio Nacional da Saúde Pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Art. 6º Excetuado o disposto no art. 2º, I e II, caberá ao Congresso Nacional, mediante resolução legislativa, a concessão do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2021

Deputada Jandira Feghali



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *

PRLE n.1

Apresentação: 26/05/2021 18:34 - PLEN
PRLE 1 => PL 2077/2019

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656663100>



* C D 2 1 1 6 5 6 6 6 3 1 0 0 *